



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.004725/2001-90
Recurso nº 232.380 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.550 – 3ª Turma
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

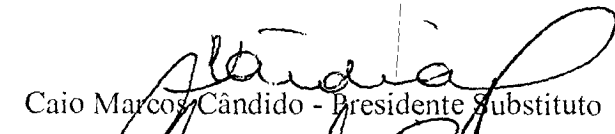
CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEO COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

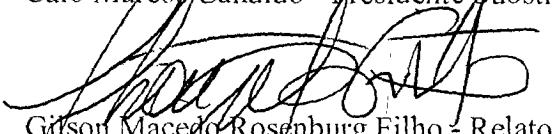
Não cabe recurso especial de decisão que aplicou súmula do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que conhecia do recurso para negar provimento.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo (fls. 141/159) contra decisão do acórdão nº 202-17277, da Segunda Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso negado.

Em sua manifestação, o recorrente insurge-se contra a exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI dos custos com energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 202.011/07 quanto à exclusão dos gastos efetuados a título de energia elétrica da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

A Fazenda Pública apresentou contra-razões às fls. 291/294.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, ressalto que a única questão a ser analisada na presente lide é a possibilidade de incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, os custos com combustíveis e energia elétrica.

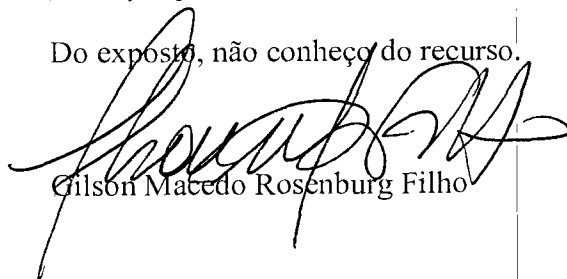
Esta matéria já foi pacificada com a aprovação da Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o

produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Impende observar que não cabe recurso especial de decisão que aplique súmula do CARF, vedação plasmada no art. 67 do Regimento Interno do CARF.

Do exposto, não conheço do recurso.



Gilson Macedo Rosenberg Filho